



PL 1826 /2014

L I D O
Em 12/03/14

PROJETO DE LEI nº

12.

(Do Sr. Deputado Dr. Michel)

Assessoria de Plenário

Assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de tramitação, nos órgãos ou instâncias da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo em que figure como parte ou interessada:

I – a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos; ou

II – a pessoa com deficiência, assim definida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa interessada ou seu representante legal fará prova da sua condição especial, juntada a requerimento a ser encaminhado à autoridade administrativa competente responsável, que determinará as providências necessárias à efetivação do direito estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Deferido o requerimento de que trata o art. 2º, os autos processuais pertinentes receberão identificação que assegure o reconhecimento do seu caráter prioritário de tramitação.

Art. 4º A prioridade de que trata o art. 1º não cessa com a morte do beneficiado e se estenderá em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro ou companheira em união estável, maior de sessenta anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dois grupos peculiares de cidadãos, nomeadamente os idosos e as pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 sabiamente reservou atenção especial, apontando o rumo a ser seguido pela sociedade no âmbito do Estado Democrático. Em vários dos dispositivos constitucionais são explícitas as referências a ambos os grupos no que tange à defesa de sua dignidade e bem-estar e à necessidade de que lhes seja ativamente promovida a participação na comunidade.¹

¹ Ver, por exemplo, os arts. 23, I e II; 24, XIV; 37, VIII; 40, §4º, I; 201, §1º; 203, I, IV e V; 208, III; 227, §1º, II; e 244; todos da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



– CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”. Ao tocar no cerne da questão ora enfocada, assim dispõe o art. 9º, *in verbis*:

*Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência **tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.*

..... (grifos nossos).

Ao ser aprovado o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de junho de 2008, e editado o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, restou incorporada pelo Brasil à sua legislação a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 2007 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Desse importantíssimo instrumento internacional cumpre destacar os seguintes dispositivos:

Artigo 1º - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

.....

Artigo 2º - Definições:

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras**, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

.....

Artigo 4 - Obrigações gerais

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência**, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

*a) **Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;***

.....

*c) **Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;***

.....

Artigo 5º - Igualdade e não-discriminação:

.....

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

..... (grifos nossos).

Vale observar que a referida Convenção, incorporada à nossa legislação de acordo com o procedimento disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passou ela própria a gozar de *status* constitucional.

Setor Protocolo Legislativo

P. _____ N.º _____ / _____
Folha N.º _____

Setor Protocolo Legislativo

PL N.º 1926 / 2014
Folha N.º 02 FIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A propósito, no que tange ao Distrito Federal, cumpre ainda mencionar a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007. Voltada a assegurar a determinados grupos prioridade de atendimento nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, inclusive instituições financeiras, tal Lei já foi aperfeiçoada em duas oportunidades (na forma das Leis nº 4.299, de 16 de janeiro de 2009, e nº 4.679, de 24 de novembro de 2011), tendo hoje a seguinte ementa: "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida". Evidencia-se aqui a preocupação e o interesse, recorrentes, que têm demonstrado os legisladores distritais na proteção e promoção dos direitos de pessoas cuja condição demanda atenção especial, entre as quais os idosos e as pessoas com deficiência.

Observamos, por fim, que, de acordo com o art. 2º da **Lei (federal) nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**, que "dá **prioridade de atendimento** às pessoas que especifica, e dá outras providências", os **idosos** e as **pessoas com deficiência** têm direito a atendimento prioritário e imediato, além de tratamento diferenciado, no âmbito das **repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos**. Ademais, constatamos que, há pouco, na capital do Estado do Amazonas, foi sancionada a Lei (municipal) nº 1.728, de 14 de maio de 2013, que "dá prioridade na tramitação de processos administrativos, no âmbito do Município de Manaus, às pessoas que especifica", referindo-se ao mesmo conjunto amparado pelo dispositivo acrescido à Lei (federal) nº 9.784/1999 (no caso, o art. 69-A e seus incisos, que tratam de idosos e de pessoas com deficiência física ou mental ou com doença grave ou incapacitante).

A presente iniciativa, como exposto, encontra-se amplamente respaldada pelo arcabouço jurídico-legal do país. Trata-se, portanto, de dar concretude e eficácia àquele direito, que assiste a idosos e pessoas com deficiência, de terem prioridade de atendimento no âmbito da administração pública distrital.

Entendendo válida e benéfica a adoção, no âmbito do Distrito Federal, de solução análoga à encontrada por Manaus, com a referida Lei nº 1.728/2013, conclamamos os nobres Pares a aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado DR. MICHEL

Setor Protocolo Legislativo

Nº _____ / _____

Folha Nº _____

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1826 / 2014

Folha Nº 03 FIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.826/2014

Autoria: Deputado Dr. Michel (*"Assegura prioridade na tramitação, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c" e "d") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, III, "d") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/03/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

Nº _____ / _____

Folha Nº _____

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1826 / 2014

Folha Nº 04 FVA